

O dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade – ou liberdade e responsabilidade como fundamentos da legalidade constitucional

Maria Cristina DE CICCIO*

RESUMO: O presente estudo busca caracterizar o dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade como os genuínos fundamentos éticos do direito contemporâneo. A escolha dos constituintes italiano e brasileiro pela solidariedade como expressão normativa da dignidade traduz uma opção civilizatória, pela qual o indivíduo deixa de ser mero destinatário da proteção estatal e se torna protagonista ético do convívio democrático. Nesse sentido, sustenta-se que a cultura da responsabilidade é o eixo moral do Estado Democrático de Direito, atuando como antídoto contra a erosão dos valores públicos e a banalização das garantias fundamentais. Para tanto, o dever de autoproteção desponta como a forma pela qual o sujeito reconhece sua vulnerabilidade e transforma a prudência em virtude cívica. Em sociedades marcadas pela velocidade da informação e pela dispersão da atenção, educar para a responsabilidade é tarefa de urgência constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade; solidariedade; dever de autoproteção; informação; tecnologia; neurodireitos; boa-fé objetiva; ética.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Fundamentos axiológicos e constitucionais do dever de autoproteção; – 3. A cultura da responsabilidade e a pedagogia constitucional; – 4. A era tecnológica e a autoproteção cognitiva; – 5. O direito de não ser enganado e a ética da verdade: o novo paradigma constitucional; – 6. Conclusões; – Referências.

TITLE: *The Duty of Self-Protection and the Culture of Responsibility – or Freedom and Responsibility as the Foundation of Constitutional Legality*

ABSTRACT: *This study seeks to characterize the duty of self-protection and the culture of responsibility as the genuine ethical foundations of contemporary law. The choice by both the Italian and the Brazilian Constitutions for solidarity as a normative expression of human dignity translates a civilizing option, whereby the individual ceases to be a mere recipient of State protection and becomes an ethical protagonist of democratic coexistence. In this sense, it is argued that the culture of responsibility is the moral axis of the State of Law, acting as an antidote against the destruction of public values and the trivialization of fundamental guarantees. To this end, the duty of self-protection emerges as the way in which the subject recognizes their vulnerability and transforms prudence into civic virtue. In societies marked by the speed of information and the dispersion of attention, educating towards responsibility is a task of constitutional urgency.*

KEYWORDS: *Freedom; solidarity; duty of self-protection; information; technology; neurorights; good faith; ethics.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Axiological and constitutional foundations of the duty of self-protection; – 3. The culture of responsibility and constitutional pedagogy; – 4. The technological age and cognitive self-protection; – 5. The right not to be deceived and the ethics of truth: the new constitutional paradigm; – 6. Conclusions; – References.*

* Doutora em Direito Civil pela Università di Camerino. Professora Associada de Direito Privado aposentada, ora docente da Scuola di Specializzazione in Diritto Civile da Università di Camerino.

Ogni volta che scegliamo di pensare con la nostra testa, esercitiamo la libertà.

– Hannah ARENDT**

1. Introdução

O constitucionalismo contemporâneo atravessa uma profunda transformação cultural marcada por um paradoxo inquietante: à medida que os direitos fundamentais se expandem e se diversificam, dilui-se progressivamente o sentido dos deveres e da responsabilidade. O excesso de tutela estatal e a hipertrofia das garantias individuais conduziram, em muitos casos, à erosão do *ethos* jurídico que sustenta a liberdade – entendida não apenas como poder de agir, mas como capacidade de responder pelos próprios atos. Essa dissociação ameaça o equilíbrio da convivência democrática e evidencia a necessidade de reconstruir uma ética pública fundada na reciprocidade entre direitos e deveres, liberdade e responsabilidade, autonomia e solidariedade.

O presente estudo propõe examinar o dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade como fundamentos ético-jurídicos para uma reconstrução normativa do constitucionalismo no século XXI, com referência aos ordenamentos italiano e brasileiro. Sustenta-se que a liberdade, na sociedade tecnológica e informacional, somente se realiza em plenitude quando acompanhada de prudência e autoconsciência, desdobrando-se no dever de cuidar de si como expressão do cuidado com o outro e com a coletividade. Trata-se, pois, de uma liberdade responsável, que rejeita tanto o paternalismo estatal quanto o individualismo absoluto, buscando instaurar um modelo de legalidade prudente, cooperativa e solidária.

A Constituição italiana de 1948, ao reconhecer os “deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social” (art. 2º), consolida um paradigma de cidadania ética em que os direitos não se compreendem isoladamente, mas em simbiose com os deveres.¹ De modo análogo, a Constituição Federal brasileira de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade social (art. 3º, I) como fundamentos e objetivos da República, inaugura uma racionalidade jurídica que ultrapassa a mera proteção formal do indivíduo, exigindo dele corresponsabilidade ativa na realização dos valores

** ARENDT, Hannah. *La banalità del male: Eichmann a Gerusalemme*. Trad. it. Piero Bernardini. Milano: Feltrinelli, 2013, que nos lembra que contra a obediência cega, contra o hábito, pensar é um ato de resistência.

¹ Colocar o indivíduo no centro do sistema jurídico levou ao reconhecimento da necessidade de considerar o indivíduo concreto em vez do sujeito abstrato, iniciando um processo institucional e social que vai além do mero reconhecimento formal dos direitos, conduzindo à sua implementação concreta. Ver RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

constitucionais. Ambas as cartas refletem a passagem do Estado protetor para o Estado cooperativo — e, conseqüentemente, do cidadão tutelado para o cidadão responsável.

Essa inflexão normativa revela uma mudança paradigmática no modo de compreender o papel do sujeito no Direito: de destinatário passivo das normas protetivas, ele se converte em protagonista ético da legalidade democrática. De fato, a democracia não pode sobreviver apoiada apenas na lógica da reivindicação;² ela precisa ser sustentada por uma “pedagogia do dever” capaz de educar para responsabilidade, pois uma democracia fundada somente sobre os direitos torna-se frágil: sua força reside na capacidade de educar para o dever e a responsabilidade.³ Nessa linha, a legalidade contemporânea exige a repersonalização do direito, recolocando a pessoa no centro da normatividade como agente consciente, prudente e participante da construção do bem comum,⁴ com a advertência de que não basta garantir direitos formais; impende reconhecer o sujeito como agente ético capaz de responder pelas próprias ações.

Sob essa ótica, o dever de autoproteção emerge como expressão moderna do princípio da solidariedade. Não se trata de imposição externa, mas de imperativo ético derivado da interiorização da prudência e da consciência moral. Proteger-se — seja física, digital ou cognitivamente — é reconhecer que a liberdade se degrada quando dissociada da responsabilidade. Justo, portanto, afirmar que a liberdade jurídica somente se realiza plenamente quando acompanhada da responsabilidade; caso contrário, degenera em arbítrio.⁵ Essa proposição, de natureza ontológica, reafirma que o ser livre é, por definição, um ser capaz de responder: a responsabilidade é o reverso moral da liberdade.

Contudo, a complexidade da sociedade contemporânea, marcada pela hiperconectividade, pela cultura do espetáculo e pela manipulação informacional, impõe uma nova forma de vulnerabilidade — a vulnerabilidade cognitiva. O indivíduo, cercado por algoritmos, estímulos e fluxos incessantes de dados, vê-se exposto a uma permanente disputa por sua atenção e por suas crenças. Como observa Harari,⁶ “na era dos algoritmos, quem não controla sua atenção e suas crenças torna-se produto e vítima simultaneamente”. A autonomia, antes concebida como independência física, converte-se agora em resistência

² Cf. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Diritti per forza*. Torino: Einaudi, 2017, spec. p. 67

³ Sobre a necessidade de educação para a responsabilidade e o respeito por si e pelos outros na perspectiva aqui defendida, ver DE CICCIO, Maria Cristina. *L'éducation aux droits de l'homme: l'expérience italienne*. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique (Éd.). *Pédagogie et droits de l'homme*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2014, p. 245 ss. e outras indicações nele contidas

⁴ V., *amplius*, PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Ciccio. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 99

⁶ HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das letras, 2018, p. 69 segs.

cognitiva. Proteger-se tornou-se sinônimo de preservar a lucidez — e a lucidez, a nova forma de liberdade.

Nesse contexto, a cultura da responsabilidade se apresenta como um eixo axiológico indispensável à reconstrução democrática, na medida em que substitui a lógica do direito como privilégio pela lógica do direito como compromisso. A responsabilidade devolve à liberdade o seu conteúdo ético, impedindo que o poder subjetivo se converta em abuso. Uma confirmação encontramos na proposta de Hans Jonas⁷ de uma ética voltada não apenas ao presente, mas ao futuro: cada ato humano deve ser ponderado à luz de suas consequências para a humanidade e para o planeta. O dever de autoproteção, nessa perspectiva, é a face microética desse princípio macroético — um exercício de prudência que preserva, simultaneamente, o indivíduo e a comunidade.

O presente trabalho, portanto, parte da hipótese de que a consolidação de uma cultura jurídica da responsabilidade requer, hoje, a integração entre ética, Direito e tecnologia, mediante a reconstrução do conceito de dever como instrumento de liberdade. A partir de uma análise hermenêutica e comparativa entre os ordenamentos brasileiro e italiano, a pesquisa investiga como o dever de autoproteção se desdobra na boa-fé objetiva, na solidariedade constitucional e nas novas fronteiras do direito informacional.

Assim, o objetivo central é demonstrar que o dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade não são restrições à liberdade, mas formas superiores de sua realização. A liberdade amadurecida é aquela que se reconhece limitada pelo dever; a responsabilidade, por sua vez, é a que se enraíza na consciência da dignidade humana. Ambas compõem o núcleo ético do constitucionalismo democrático⁸ e oferecem respostas às novas vulnerabilidades da era tecnológica, recolocando o Direito em seu lugar originário: o de instrumento de humanização da vida em comum.

2. Fundamentos axiológicos e constitucionais do dever de autoproteção

O dever de autoproteção emerge como uma categoria normativa que expressa a dimensão ética da liberdade e a face subjetiva da solidariedade constitucional. Sua origem não se encontra em um dispositivo legal específico, mas na confluência entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social — ambos fundamentos

⁷ JONAS, Hans. *Il principio responsabilità: un'etica per la civiltà tecnologica*. Torino: Einaudi, 2009.

⁸ Sobre o ponto, v. RODOTÀ, Stefano. *Antropologia dell' homo dignus*. *Civilistica.com*, a. 2, n. 1, 2013, p. 5, que recorda como, “sobre o terreno dos princípios, este [a dignidade] é o verdadeiro legado do constitucionalismo do pós-guerra” (nossa tradução).

estruturantes do constitucionalismo contemporâneo. A ideia de que o indivíduo deve agir de modo prudente para evitar danos a si e aos outros não decorre de uma moral privada, mas de uma exigência pública de corresponsabilidade, indispensável à preservação da convivência democrática.

O constitucionalismo clássico, de matriz liberal, concebia o Estado como guardião dos direitos e o cidadão como seu destinatário. Esse modelo, embora tenha sido decisivo para limitar o poder e afirmar as liberdades individuais, produziu um sujeito jurídico passivo, cuja autonomia se reduzia ao exercício de direitos subjetivos. O paradigma contemporâneo, ao contrário, exige um sujeito ativo, participante e prudente, que conceba sua liberdade como dever de cuidado, e é nessa perspectiva que falamos, por exemplo, da necessidade de uma mudança no paradigma do consumerismo, passando do consumidor supervulnerável para o consumidor-responsável, atento não só aos seus próprios direitos, mas também aos de outros sujeitos vulneráveis, como, por exemplo, os trabalhadores envolvidos nas cadeias de produção dos produtos que adquire.⁹ Nessa transição, o dever de autoproteção representa um marco hermenêutico, pois converte a passividade em protagonismo ético e desloca o eixo do Direito da tutela para a corresponsabilidade.

A Constituição italiana de 1948, em seu artigo 2º, reconhece os “direitos invioláveis do homem, tanto como indivíduo quanto nas formações sociais em que se desenvolve sua personalidade”, exigindo, ao mesmo tempo, o cumprimento dos “deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”. Na mesma linha, a Constituição brasileira de 1988, ao instituir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento da República e a solidariedade social (art. 3º, I) como objetivo fundamental do Estado, promove uma inflexão no conceito de cidadania. A cidadania deixa de ser mero *status* jurídico para se transformar em compromisso ativo com o bem comum. Essa simetria normativa revela a convergência entre dois sistemas jurídicos que compartilham uma mesma base humanista: o reconhecimento de que a liberdade somente adquire sentido quando vivida como responsabilidade solidária.

Sob o prisma filosófico, o dever de autoproteção encontra fundamento na concepção de autonomia responsável, conceito desenvolvido na doutrina brasileira por Maria Celina

⁹ Esta é a minha proposta para uma nova abordagem crítica ao tradicional consumerismo exacerbado, que continua a enxergar o consumidor somente como um indivíduo vulnerável e, portanto, necessitado de forte proteção, e não também como um agente do mercado — como de fato o é — capaz de influenciar as políticas corporativas rumo a uma verdadeira responsabilidade social da empresa. Nesse contexto, o pensamento de Hannah ARENDT sobre a liberdade (*Che cos'è la libertà?* Trad. Tania Gargiulo. Milano: Garzanti, 2022) encontraria aplicação concreta. Neste ensaio de 1961, a filósofa argumenta que a liberdade não é um espaço privado, mas a possibilidade concreta de influenciar a realidade através das próprias ações, já que para ela ser livre significa ser livre para agir.

Bodin de Moraes,¹⁰ que sustenta ser a autonomia privada, reinterpretada à luz da Constituição, um poder-dever ético, orientado pela solidariedade e pela dignidade. Assim, a liberdade de escolha deixa de ser entendida como indiferença ou neutralidade moral e passa a implicar a obrigação de agir conforme os valores constitucionais. O indivíduo autônomo é aquele que se autocontém e se autolimita em nome do respeito ao outro e à coletividade. A autoproteção, portanto, é manifestação concreta dessa autonomia ética: proteger-se é proteger a integridade da ordem jurídica que o próprio sujeito integra.

Essa leitura encontra-se em consonância com os binômios direito-dever e liberdade-responsabilidade que permeiam qualquer sociedade que pretenda ser democrática.¹¹ A liberdade, enquanto categoria ontológica, exige que o homem responda por suas ações — não apenas por imposição externa, mas por convicção interna. A responsabilidade é, assim, a dimensão moral da liberdade; e o dever de autoproteção, sua tradução normativa.

No plano constitucional, o dever de autoproteção pode ser compreendido como projeção do princípio da boa-fé objetiva, cuja função é assegurar a lealdade e a confiança recíproca nas relações jurídicas. Nesse sentido, afirma-se, justamente, que a boa-fé impõe não apenas deveres de conduta em relação ao outro, mas também deveres de cuidado consigo mesmo, na medida em que a negligência individual pode gerar danos coletivos.¹² Coerentemente, a doutrina brasileira, inspirada nas experiências italiana e alemã, reconhece a existência de deveres anexos ou laterais de conduta — entre eles, o dever de cautela e o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*). Ambos derivam da lógica da boa-fé e da solidariedade e indicam que o Direito não se limita a reparar o dano, mas busca preveni-lo. A autoproteção, nessa perspectiva, é dever jurídico de caráter preventivo, expressão de uma prudência constitucional.

Essa concepção dialoga com a doutrina italiana de Stefano Rodotà, para quem o Direito deve ser compreendido como instrumento da “profissão de viver”, isto é, um meio de promover a liberdade e a dignidade sem desvinculá-las da responsabilidade.¹³ Por conseguinte, a proteção jurídica não pode ser confundida com paternalismo, sob pena de

¹⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, e em 2. ed. rev. e atual., pela Editora Processo (Rio de Janeiro), 2017; BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 167 segs.; BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017, p. 5 e segs.

¹¹ Cf. DE CICCIO, Maria Cristina. O papel dos deveres na construção da legalidade constitucional: reflexões de uma civilista. In: DE CICCIO, Maria Cristina (a cura di). *Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado / I doveri nell'era dei diritti tra etica e mercato*. Ed. bilingue. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020, p. 12 segs., onde se pode encontrar ulterior bibliografia.

¹² V., nesse sentido, MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

¹³ RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2007.

infantilizar o cidadão e de enfraquecer sua consciência moral. O Estado deve garantir as condições para o exercício da liberdade, mas cabe ao sujeito exercê-la com prudência e discernimento. Em outras palavras, a tutela estatal é necessária, mas insuficiente: a verdadeira proteção nasce do autocuidado e da consciência ética.¹⁴

De forma convergente, argumenta-se que o dever de autoproteção constitui uma expressão moderna da solidariedade constitucional, configurando uma ética da prudência que desloca o foco do direito de ser protegido para o dever de se proteger.¹⁵ Essa inversão não elimina a função protetiva do Estado, mas a complementa, ao reconhecer a responsabilidade do indivíduo na manutenção da ordem jurídica. O cidadão, ao agir com diligência e cautela, não apenas protege a si mesmo, mas contribui para a estabilidade e a justiça do sistema de convivência.

Essa dimensão ética encontra eco na doutrina brasileira, segundo a qual a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão comunitária, da qual decorre o dever de colaborar na preservação da existência digna dos outros.¹⁶ A dignidade, portanto, não é apenas atributo individual, mas princípio relacional. A autoproteção, nesse sentido, é um gesto de solidariedade: quem se cuida, cuida também do corpo social do qual faz parte. A omissão diante do próprio dever de prudência não é apenas falha pessoal, mas violação de um dever jurídico implícito, que vincula cada cidadão à preservação do bem comum.

Essa ética da prudência constitucional encontra fundamento também na filosofia de Hannah Arendt, que refuta a ideia do homem isolado e destaca o caráter intersubjetivo da ação.¹⁷ Para Arendt, o agir humano é sempre plural, e a liberdade só se manifesta no espaço público compartilhado. Nesse sentido, a responsabilidade não se limita ao dever de não causar dano ao outro, mas se estende à obrigação de preservar as condições que tornam possível o exercício da liberdade. A autoproteção, como expressão de consciência e autocontrole, é uma forma de preservar esse espaço público, impedindo que a negligência individual se converta em ameaça coletiva.

¹⁴ Sobre esse ponto, seja consentido remeter a DE CICCIO, Maria Cristina. The duty of self-protection and the culture of responsibility: a reflection on ethics, market, and new technologies from a civil law perspective. In: BODROŽIĆ-BRNIC, Kristina; ESTEVAM, André Lucenti; THIESSEN, Thomas. (Ed.). *AI and the Ethics of Innovation: Responsibility in Practice*. Berlin: Springer, 2025, no prelo, que apresenta uma abordagem desse tema relacionando-o a Pessoa e Mercado.

¹⁵ DE CICCIO, Maria Cristina, *o.u.c.*

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, que discorre de solidariedade comunitária, na mesma linha de pensamento de BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade, cit., p. 167 segs.

¹⁷ ARENDT, Hannah. *Che cos'è la libertà?*, cit.

No campo da teoria jurídica, o dever de autoproteção pode ser interpretado como manifestação do princípio da função social dos direitos fundamentais. Assim como os direitos patrimoniais se orientam pela função social da propriedade, do contrato, também os direitos fundamentais devem ser exercidos de modo compatível com a solidariedade e com o bem comum. O uso irresponsável de um direito — seja ele de expressão, de privacidade ou de consumo¹⁸ — transforma-o em abuso e compromete sua legitimidade. O dever de autoproteção, portanto, constitui um mecanismo interno de limitação ética, evitando que a liberdade se converta em arbitrariedade.

Por fim, é preciso destacar que o dever de autoproteção transcende o plano jurídico e alcança a dimensão pedagógica. Ele exige uma educação para a responsabilidade, em que o cidadão aprenda a discernir, prever e agir de modo preventivo, na medida em que a democracia não se sustenta apenas em normas, mas na formação de sujeitos conscientes de seus deveres. O Estado Democrático de Direito, portanto, não pode restringir-se à garantia formal de direitos;¹⁹ deve promover uma cultura da responsabilidade, em que a liberdade se realize como exercício contínuo de autolimitação ética.

Em síntese, o dever de autoproteção é a tradução normativa da maturidade cidadã. Ele une responsabilidade e solidariedade, liberdade e dever, autonomia e ética. Sua essência não está em restringir a liberdade, mas em aperfeiçoá-la, convertendo o poder de agir em responsabilidade moral. É a expressão jurídica do humanismo constitucional, o elo entre o sujeito e a coletividade, entre o direito e o dever, entre a liberdade e o cuidado. Assim compreendido, o dever de autoproteção não é apenas um princípio jurídico, mas uma virtude cívica, indispensável à sobrevivência moral da democracia.

3. A cultura da responsabilidade e a pedagogia constitucional

A consolidação do Estado Democrático de Direito depende não apenas da positivação de direitos fundamentais, mas, sobretudo, da formação de uma consciência coletiva orientada pelo sentido de dever e de responsabilidade. O Direito, desprovido de densidade ética,

¹⁸ Nesse sentido, v. DE CICCIO, Maria Cristina. The duty of self-protection and the culture of responsibility, cit., que propõe a figura do consumidor responsável como o novo paradigma do consumerismo.

¹⁹ Cfr. BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990. O próprio Bobbio, em sua “Autobiografia”, não poupou palavras duras contra as inúmeras proclamações de direitos, em especial de “direitos humanos”, que classificou como “uma invenção mais anunciada do que implementada”, dada a violação sistemática desses direitos em praticamente todos os países do mundo “nas relações entre poderosos e fracos, entre ricos e pobres, entre os que sabem e os que não sabem”. Sobre esse ponto, cf. RODOTÀ, Stefano. *Perché i diritti non sono un lusso in tempo di crisi*, 2014. Disponível em: www.repubblica.it, segundo o qual “O verdadeiro problema não é o excesso de direitos, mas a sua negação diária causada pela desigualdade, pobreza, discriminação e rejeição do outro, o que, ao negar a dignidade da pessoa, contradiz a ‘política da humanidade’ vinculada à questão dos direitos” (nossa tradução).

converte-se em mera técnica de regulamentação de condutas; a democracia, quando reduzida à lógica da reivindicação, degenera em sistema de interesses particulares travestidos de universalidade. A cultura da responsabilidade surge, portanto, como categoria indispensável à sustentação da legalidade constitucional, atuando como elo simbólico entre o plano normativo e o plano moral da convivência civil.

Em sua formulação mais profunda, a cultura da responsabilidade expressa o amadurecimento do constitucionalismo contemporâneo: a passagem do sujeito de direitos para o sujeito responsável. Tal transformação não se limita a uma mudança terminológica, mas implica um deslocamento epistemológico — da ideia de liberdade como poder para a ideia de liberdade como dever de responder. A responsabilidade deixa de ser mero instrumento de imputação jurídica para converter-se em princípio constitutivo da dignidade humana. Nesse sentido, ela não é apenas um atributo posterior ao agir, mas um modo de ser jurídico e moral, que antecede a própria ação e orienta o uso legítimo da liberdade.

Essa transição pode ser sintetizada no pensamento de Bobbio, já no final de seus anos, no sentido de que “a era dos direitos deveria ser também a era dos deveres”.²⁰ Tal enunciado, longe de representar um retrocesso liberal, traduz a necessidade de reintegrar o Direito em seu horizonte ético. A hipertrofia dos direitos, sem o correspondente desenvolvimento dos deveres, gera uma espécie de entropia normativa, em que o sujeito se considera titular de pretensões infinitas, mas isento de obrigações correlatas. O resultado é a crise da legitimidade: o sistema jurídico perde sua autoridade moral quando seus destinatários não se reconhecem como partícipes de sua manutenção.

A cultura da responsabilidade, nesse contexto, é mais do que uma exigência ética; é uma necessidade constitucional. De fato, reconhece-se que a democracia fundada somente sobre os direitos torna-se frágil, pois sua força reside na capacidade de educar para o dever. Essa afirmação revela que a legalidade democrática não se sustenta apenas por meio da coerção normativa, mas pela adesão consciente dos cidadãos aos valores que a estruturam.²¹ O respeito às leis depende da interiorização da responsabilidade e da prudência — e a prudência, por sua vez, é fruto da educação moral e jurídica.

A cultura da responsabilidade não se impõe; ela se aprende. Esse aprendizado ocorre pela convivência e pela reflexão ética. Se a solidariedade é a dimensão comunitária da dignidade

²⁰ BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Dialogo intorno alla repubblica*. Bari: Laterza, 2001, p. 40.

²¹ Como não deixaram de recordar CALAMANDREI, Piero. *Non c'è libertà senza legalità*. Roma-Bari: Laterza, 2013; COLOMBO, Gherardo. *Sulle regole*. 7. ed. Milano: Feltrinelli, 2017.

humana,²² dela decorrem deveres de cuidado, prevenção e colaboração. O indivíduo que compreende sua interdependência com os outros internaliza a responsabilidade como condição de liberdade. A solidariedade, assim, não é apenas um princípio normativo, mas um *ethos* que sustenta o tecido jurídico da convivência democrática.²³

A responsabilidade, enquanto categoria filosófico-jurídica, possui um duplo aspecto: o ético-subjetivo, que diz respeito à consciência do dever, e o jurídico-objetivo, que se refere à imputação de condutas. Na tradição liberal, prevaleceu o segundo aspecto: a responsabilidade era concebida como mecanismo de sanção. No entanto, a perspectiva pós-positivista, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento,²⁴ resgatou o primeiro aspecto, recolocando a responsabilidade no plano da ética pública. Assim, a responsabilidade passa a significar não apenas responder pelo que se faz, mas ser responsável pelo outro, em virtude da interdependência que funda a própria ideia de humanidade.

O dever surge antes do direito,²⁵ e a responsabilidade precede a liberdade. A cultura da responsabilidade, nesse sentido, é a expressão jurídica dessa ética da alteridade, que reconhece no outro o limite e a medida da própria liberdade. Ela traduz o imperativo de uma convivência fundada não no poder, mas no reconhecimento recíproco.

No plano jurídico-constitucional, essa ética se concretiza no princípio da solidariedade, que permeia tanto o Direito Público quanto o Direito Privado. De fato, a boa-fé objetiva e a solidariedade social conduzem o Direito à dimensão comunicativa, em que cada sujeito deve agir de modo leal, cooperativo e prudente, evitando a instrumentalização do outro. Essa exigência transforma o agir jurídico em ato de comunicação ética:²⁶ o sujeito não apenas cumpre obrigações formais, mas responde à confiança que sua conduta inspira no outro. A solidariedade, portanto, é o fundamento relacional da responsabilidade — o espaço simbólico onde a liberdade se torna confiável e o dever se converte em cuidado.

A cultura da responsabilidade também implica uma ética republicana, na qual o interesse público não se opõe ao interesse individual, mas o integra. O cidadão responsável é aquele que compreende que sua liberdade se realiza junto à do outro, e não contra ele. Essa concepção supera o individualismo possessivo e propõe uma nova racionalidade cívica,

²² V., sul punto, SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana*, cit.

²³ Sobre esse aspecto, v., RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà: un'utopia necessaria*. Bari: Laterza, 2014.

²⁴ Sobre esse ponto, na perspectiva da valorização da pessoa humana, PERLINGIERI, Pietro. Mercato, solidarietà e diritti umani. *Rassegna di Diritto Civile*, 1995, p. 84 segs.

²⁵ Cf. VIOLANTE, Luciano. *Il dovere di avere doveri*. Torino: Einaudi, 2014.

²⁶ Mostra-se útil, nessa perspectiva, a referência a O'NEILL, Onora. *A Philosopher Looks at Digital Communication*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

baseada na corresponsabilidade. Nesse sentido, afirma-se que a autonomia privada, reinterpretada sob o prisma constitucional, converte-se em um poder-dever ético voltado à solidariedade.²⁷ A liberdade, assim, é reconduzida à sua natureza relacional: só é livre quem reconhece o outro como igualmente livre.

Nesse sentido, a cultura da responsabilidade desempenha uma função pedagógica e preventiva. Ela antecipa o conflito, evitando que a desatenção e a negligência se transformem em dano social. A responsabilidade, enquanto virtude cívica, substitui a punição pela prudência e a repressão pela consciência. A prevenção de litígios, a mitigação de danos e o uso responsável dos direitos são manifestações concretas dessa função pedagógica. O Estado, por sua vez, deve atuar não apenas como sancionador, mas como educador ético, promovendo políticas públicas que incentivem o cuidado de si e do outro, que respeitem a autonomia (responsável) da pessoa, ou seja, que persigam uma “educação à responsabilidade” como condição de cidadania democrática.

A cultura da responsabilidade se estende também às esferas privadas, onde se revela com particular intensidade. No campo contratual, ela se materializa na exigência de comportamentos leais e transparentes; no campo ambiental, na observância do dever de preservação; no campo da saúde, na corresponsabilidade pela prevenção e adesão a políticas públicas. Em todos esses âmbitos, o dever de autoproteção e a responsabilidade social convergem em uma mesma racionalidade ética: o reconhecimento de que a omissão individual gera repercussões coletivas. A negligência privada, quando reiterada, converte-se em falência pública.

A cultura da responsabilidade, portanto, é um processo civilizatório. Ela exige que o Direito vá além da coação e se torne um instrumento de formação moral,²⁸ constituindo assim o fundamento espiritual da democracia contemporânea. Ela restitui ao direito o seu caráter humanista e confere ao sujeito jurídico uma densidade moral. Sem responsabilidade a liberdade se torna ruído; sem prudência, a democracia se transforma em desordem. Educar para a responsabilidade é, portanto, educar para a liberdade. E nesse processo, o dever de autoproteção cumpre um papel essencial: ele é a primeira lição de cidadania ética, o ponto de partida para a construção de uma legalidade fundada na confiança e na dignidade.

²⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade, cit., p. 167 segs.

²⁸ De fato, JONAS, Hans. *Il principio responsabilità*, cit., já havia enfatizado que a civilização tecnológica impõe uma nova ética, voltada ao futuro e orientada pela prudência, na medida em que a magnitude do poder humano exige proporcionalidade de consciência: quanto maior o poder, maior o dever de responsabilidade. Essa correlação se aplica não apenas ao Estado e às corporações, mas a cada cidadão, cuja liberdade de ação produz consequências sociais e ambientais que transcendem o presente.

A cultura da responsabilidade, enfim, não é mero ideal normativo; é condição ontológica da própria juridicidade. Ao reconhecer o dever de autoproteção como ato de prudência e solidariedade, o Direito reafirma sua função civilizatória: fazer da liberdade uma forma de cuidado e da convivência uma forma de justiça.

4. A era tecnológica e a autoproteção cognitiva

A revolução tecnológica e informacional do século XXI inaugurou uma nova morfologia da vulnerabilidade humana. A passagem da sociedade industrial para a sociedade digital não apenas transformou os meios de produção e comunicação, mas alterou as estruturas cognitivas, afetivas e éticas da vida social. O sujeito contemporâneo, permanentemente conectado, vive sob exposição constante, cercado por estímulos visuais, auditivos e simbólicos que reconfiguram sua percepção de si e do mundo. A informação, que antes representava um bem escasso, tornou-se abundante e desregulada, convertendo-se em instrumento de poder e manipulação. Nesse contexto, o dever de autoproteção adquire uma dimensão inédita: a da autoproteção cognitiva, isto é, o dever de preservar a própria lucidez, integridade mental e liberdade de pensamento diante das pressões invisíveis dos sistemas algorítmicos.

O constitucionalismo tradicional não poderia antecipar a complexidade desse novo cenário. A noção de liberdade, historicamente vinculada à ausência de coerção física ou estatal, precisa ser reinterpretada diante das formas sutis de condicionamento cognitivo que caracterizam a era digital. É útil recordar,²⁹ portanto, que a era dos algoritmos impõe um controle reforçado da própria atenção e das próprias crenças para evitar de se transformar simultaneamente em produto e vítima. A atenção, outrora expressão da autonomia individual, converteu-se em ativo econômico; a crença, em mercadoria. O ser humano, reduzido a dado, perde sua soberania cognitiva. A autoproteção, nesse cenário, deixa de ser apenas dever jurídico ou moral: torna-se condição de sobrevivência psíquica e cidadã.

O fenômeno contemporâneo da vulnerabilidade cognitiva desafia as categorias clássicas do Direito. A liberdade informacional, formalmente assegurada, é frequentemente esvaziada por práticas de manipulação que operam de modo imperceptível. Plataformas digitais, motores de busca e redes sociais utilizam algoritmos de predição comportamental que capturam padrões de atenção, preferências e emoções, influenciando escolhas e percepções sem que o indivíduo tenha plena consciência disso. A esse fenômeno, Richard Thaler e Cass Sunstein denominaram *nudge theory* — teoria do empurrão —, que explica

²⁹ V., *retro*, nota 6.

como a arquitetura das escolhas pode induzir comportamentos por meio de pequenos estímulos ambientais.³⁰ Em seu uso legítimo, ela busca promover decisões benéficas; em seu uso distorcido, converte-se em mecanismo de controle e exploração da vontade. Assim, a autoproteção cognitiva implica resistência crítica a esses *nudges* manipulativos, exigindo do cidadão um exercício ativo de vigilância mental e discernimento informacional.

Essa transformação epistemológica do poder impõe a redefinição da própria ideia de dever jurídico. O dever de autoproteção, antes restrito à esfera física e patrimonial, expande-se para o domínio mental e simbólico. Proteger-se, agora, significa também proteger a integridade do pensamento — direito que começa a ser reconhecido pela doutrina internacional sob a denominação de “neurodireitos”. Tais direitos visam a resguardar a liberdade cognitiva, a privacidade mental e a integridade da identidade pessoal frente a tecnologias capazes de ler, modificar ou interferir na atividade cerebral. O dever correlato de autoproteção, portanto, é o de manter-se consciente e autônomo, recusando a delegação total da razão às máquinas e algoritmos. A ética da prudência assume, nesse campo, caráter cognitivo: pensar tornou-se um ato de resistência.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e na Europa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados representam avanços normativos relevantes na tentativa de garantir a autodeterminação informativa. Todos esses instrumentos jurídicos reconhecem o valor da privacidade e do consentimento informado como expressões da liberdade. Todavia, partem do pressuposto de que o sujeito tem plena capacidade de compreender e controlar o uso de seus dados, o que, na prática, nem sempre se verifica. De fato, o dever de autoproteção digital implica o cuidado de si e de outros e pressupõe o reconhecimento da assimetria informacional entre usuários e plataformas. Assim, o dever de autoproteção cognitiva exige do Direito não apenas o fortalecimento da regulação, mas também o desenvolvimento de uma cultura de lucidez e crítica — uma alfabetização digital ética, que permita ao cidadão discernir, escolher e resistir.³¹

Por outro lado, a ação responsável é aquela que antecipa suas consequências e as pondera à luz do bem comum e das gerações futuras. No contexto atual, esse princípio se desloca para a esfera da mente: a prudência, antes voltada ao meio ambiente e à biotecnologia,

³⁰ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: la spinta gentile*. Trad. A. Oliveri. Milano: Feltrinelli, 2024.

³¹ Sob a ótica filosófico-jurídica, a autoproteção cognitiva insere-se na tradição da ética da responsabilidade delineada por JONAS, Hans. *Il principio responsabilità*, cit., o qual advertia que, em uma civilização tecnológica, o poder humano de intervenção sobre a vida e a natureza exige uma ética orientada pelo princípio da precaução.

passa a abranger o ambiente cognitivo. O sujeito, para ser livre, deve zelar pela integridade de seu pensamento; a sociedade, para ser democrática, deve preservar a verdade como bem público.³²

Essa ampliação do dever ético-jurídico de autoproteção alcança também o campo comunicacional. Nesse sentido, parece correto afirmar que a democracia depende da responsabilidade de quem fala e de quem escuta — sem a verdade compartilhada, o diálogo se desintegra.³³ A desinformação e a manipulação digital corroem o pacto comunicativo que sustenta a legitimidade do espaço público. A autoproteção cognitiva, portanto, não é apenas um ato individual, mas uma prática solidária de verificação e prudência, um exercício de corresponsabilidade pelo discurso social. Nesse sentido, proteger-se é proteger a própria democracia.

O Direito, ao reconhecer o dever de autoproteção cognitiva, deve também equilibrar essa responsabilidade individual com o dever institucional de tutela. A proteção da liberdade de pensamento não pode ser delegada exclusivamente ao sujeito, sob pena de reproduzir a lógica da desigualdade informacional. Cabe ao Estado promover políticas públicas de educação midiática e ética digital; às plataformas, garantir transparência algorítmica e responsabilização; e aos cidadãos, cultivar a prudência cognitiva. Essa tríplice corresponsabilidade constitui o núcleo do que se pode denominar solidariedade informacional, uma forma contemporânea de solidariedade constitucional que se manifesta no plano das interações digitais.

Nesse ponto, torna-se evidente que o dever de autoproteção cognitiva é também um dever epistêmico, isto é, o dever de buscar a verdade e de resistir ao engano. A ética da veracidade, fundamento das democracias deliberativas, é condição de legitimidade do discurso jurídico e político. Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas já haviam defendido que a validade de qualquer comunicação pressupõe sinceridade, veracidade e reciprocidade.³⁴ Quando essas condições são violadas — como ocorre com a disseminação de *fake news*,

³² Para um exemplo desse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade para com as futuras gerações, v., em tema de direito ao esquecimento, DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021, p. 2 e segs.

³³ BUCCI, E. Technology, Artificial Intelligence, Disinformation, and Democratic Culture In: BODROŽIĆ-BRNIĆ, Kristina; ESTEVAM, André Lucenti; THIESEN, Thomas. (Ed.). *AI and the Ethics of Innovation: Responsibility in Practice*. Berlin: Springer, 2025, cit.

³⁴ Não é possível abordar aqui o debate entre Apel e Habermas sobre ética do discurso. No entanto, seria interessante analisar, em um momento posterior, uma possível aplicação da teoria da ética do discurso de Apel ao arcabouço teórico que fundamenta o dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade. Isso demonstra que a comunicação autêntica implica uma obrigação de veracidade, reciprocidade e cuidado com o outro, estabelecendo a responsabilidade como condição primordial da liberdade dialógica. A autoproteção, nesse contexto, torna-se um dever cognitivo e moral de preservar a autonomia crítica, para que a participação no discurso público permaneça um espaço de verdade e não de manipulação.

deep fakes e narrativas fabricadas —, o diálogo racional cede lugar à manipulação, e o espaço público se converte em espetáculo. O dever de autoproteção, nesse cenário, é o dever de duvidar, verificar e ponderar — uma prudência intelectual que se traduz em responsabilidade ética.³⁵

A vulnerabilidade cognitiva, portanto, não é apenas um problema de privacidade, mas de autonomia moral. O sujeito que abdica de seu juízo crítico compromete o próprio sentido da dignidade humana, pois entrega sua consciência ao controle externo. Se, como afirmou-se, a dignidade se realiza na reciprocidade solidária,³⁶ essa reciprocidade, no contexto digital, traduz-se na exigência de preservar a confiança pública na informação e na comunicação. A autoproteção cognitiva é, assim, um ato de solidariedade epistêmica: ao proteger sua própria mente, o indivíduo protege o espaço comum da razão e da verdade.

Em termos concretos, a efetivação desse dever exige o desenvolvimento de competências específicas: leitura crítica de informações, compreensão dos mecanismos de manipulação emocional, reconhecimento das técnicas de personalização algorítmica e capacidade de distinguir fatos de interpretações. Tais habilidades compõem o que se pode chamar de *alfabetização cognitiva*, um instrumento pedagógico e normativo essencial à sobrevivência da democracia digital. O Direito, ao incorporar esse paradigma, amplia sua função tradicional de regulação para a de formação moral e intelectual, consolidando-se como instrumento de emancipação e lucidez.

Por fim, é preciso enfatizar que o dever de autoproteção cognitiva não se opõe à liberdade de expressão; ao contrário, a fortalece. A verdadeira liberdade comunicativa só existe quando o sujeito é capaz de discernir e escolher conscientemente. A ausência de prudência transforma liberdade em vulnerabilidade. O desafio ético-jurídico da era tecnológica consiste, portanto, em preservar a lucidez em meio à abundância informacional — transformar o excesso de dados em sabedoria, e a autonomia cognitiva em forma superior de responsabilidade. Nesse sentido, o dever de autoproteção cognitiva é o novo nome da prudência na sociedade digital: o cuidado de si como fundamento do cuidado com a democracia.

5. O direito de não ser enganado e a ética da verdade: o novo paradigma constitucional

A expansão das tecnologias de informação e comunicação produziu não apenas novos instrumentos de acesso ao conhecimento, mas também sofisticadas formas de

³⁵ Cf. O'NEILL, Onora. *A Philosopher Looks at Digital Communication*, cit., especialmente, p. 59 segs.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana*, cit.

manipulação simbólica. A verdade,³⁷ outrora considerada valor fundante da racionalidade pública, converteu-se em objeto de disputa política e mercadoria de consumo. As chamadas *fake news*, os *deep fakes* e os algoritmos de recomendação criaram um ambiente em que a desinformação se propaga com rapidez superior à verificação, corroendo os alicerces da deliberação democrática.³⁸ Nesse contexto, emerge a necessidade de reconhecer juridicamente um novo direito fundamental: o direito de não ser enganado — o direito à integridade cognitiva e à veracidade informacional. Esse direito, correlato ao dever de autoproteção e à cultura da responsabilidade, representa o desdobramento ético do princípio da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

A expressão “direito de não ser enganado” foi sistematizada por Antonio Garrigues Walker e Luis Miguel González de la Garza,³⁹ que o definem como um corolário da liberdade de informação. Segundo os autores, “a liberdade de expressão não pode ser invocada para proteger a mentira deliberada, porque mentir não é exercer a liberdade, mas destruir sua condição de possibilidade”. Essa formulação contém uma ruptura epistemológica fundamental: a veracidade não é apenas um ideal moral, mas uma condição de legitimidade jurídica do discurso. Se o direito à liberdade de expressão se funda na autonomia da razão, a mentira sistemática destrói a própria racionalidade do espaço público e transforma o diálogo em instrumento de dominação. Mentir é uma forma de violência simbólica, pois impede o outro de exercer o juízo livre e informado — e, nesse sentido, constitui violação da dignidade humana. Quando a mentira é institucionalizada, o próprio pacto comunicativo se rompe. O que está em jogo, portanto, não é apenas a moralidade da palavra, mas a própria possibilidade de convivência jurídica.

O Direito, enquanto linguagem normativa, depende da confiança intersubjetiva: sem ela, a normatividade degenera em coerção e o espaço público se converte em simulacro. Nesse contexto, o direito de não ser enganado é o instrumento que restitui à comunicação sua dimensão ética, e ao Estado Democrático de Direito sua legitimidade discursiva.

A mentira deliberada é, assim, antítese da solidariedade cognitiva. Ela rompe o vínculo de confiança que sustenta a ordem social e política. A sociedade da desinformação pode ser vista então como uma anticultura da responsabilidade: um ambiente em que o indivíduo

³⁷ Ainda que em um contexto diverso, v. BOITEUX, Elza Antónia Pereira Cunha. Veracidade e mentira no contexto democrático. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco António Marques da; DE CICCO, Maria Cristina (Org.). *Direito à verdade, à memória, ao esquecimento*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017, p. 121 ss.

³⁸ V., sobre esse ponto, O’NEILL, Onora. *A Philosopher Looks at Digital Communication*, cit., p. 59 segs

³⁹ WALKER, Antonio Garrigues; DE LA GARZA, Luis Miguel González. *El Derecho a no ser engañado: y cómo nos engañan y nos autoengañamos*. Navarra: Thomson-Reuters Aranzadi, 2021.

se exime de pensar⁴⁰ e o Estado se exime de educar. A manipulação informacional gera uma forma de heteronomia cognitiva, em que o sujeito perde a capacidade de formar suas próprias crenças e juízos. Essa condição de vulnerabilidade epistemológica representa uma ameaça à própria dignidade humana, pois desfigura a autonomia da vontade. A verdade, portanto, não é apenas uma categoria epistemológica, mas um bem jurídico essencial à proteção da pessoa e à integridade da democracia.⁴¹

A ética da veracidade deve ser compreendida, nesse contexto, como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Assim como a boa-fé objetiva impõe aos particulares o dever de agir com lealdade e transparência, a ética da veracidade impõe à sociedade e às instituições o dever de comunicar com honestidade. Esse modelo ético é aplicável não apenas às relações privadas, mas também ao espaço público informacional. A violação deliberada da veracidade compromete a própria ideia de boa-fé coletiva, pois destrói o elemento que torna possível qualquer pacto social: a confiança.

Em termos jurídicos, a consagração do direito de não ser enganado representa a extensão do princípio da boa-fé e da solidariedade ao campo da comunicação pública e digital. Assim como o consumidor tem o direito de não ser ludibriado na relação de consumo, o cidadão tem o direito de não ser manipulado na relação informacional. A analogia não é meramente retórica: ambas derivam dos deveres de lealdade, transparência e diligência que compõem o núcleo da boa-fé. O que se defende, portanto, é o reconhecimento de uma dimensão cognitiva da dignidade, que protege o sujeito contra a apropriação indevida de sua consciência.

A defesa da veracidade como dever constitucional encontra ainda respaldo na filosofia política clássica. Hannah Arendt⁴² argumenta que a mentira, quando institucionalizada, destrói o próprio tecido da realidade compartilhada. Sem verdade, não há confiança; sem confiança, não há política; sem política, não há liberdade. Arendt distingue a opinião — legítima e plural — da falsificação deliberada, que tem como objetivo destruir a capacidade humana de discernir o verdadeiro do falso. O direito de não ser enganado, portanto, é também um direito de permanecer humano, isto é, de preservar a faculdade de julgar e decidir segundo a razão. Em tempos de *pós-verdade*, ele assume o papel de último bastião da autonomia moral.

⁴⁰ Falhando, assim, com a própria liberdade: ARENDT, Hannah. *Che cos'è la libertà?*, cit.

⁴¹ RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*, a. 2, n. 3, 2013.

⁴² ARENDT, Hannah. *Verità e politica*. Trad. it. Vincenzo Sorrentino. Torino: Bollati Boringhieri, 2025.

Essa dimensão ética encontra ressonância no pensamento de Stefano Rodotà,⁴³ para quem a dignidade não é apenas um valor individual, mas um “princípio ordenador da convivência”, que impõe limites ao poder e orienta a comunicação social. A veracidade, nesse sentido, é expressão da dignidade. Mentir deliberadamente é instrumentalizar o outro, reduzindo-o a meio. E instrumentalizar o outro equivale a negar-lhe a dignidade. A mentira, portanto, é incompatível com a lógica dos direitos fundamentais, pois viola simultaneamente a liberdade e a igualdade: a primeira, ao suprimir a autonomia cognitiva; a segunda, ao criar assimetrias de informação e poder.

A consagração do direito de não ser enganado também se articula com o princípio da autodeterminação informativa, consolidado pela jurisprudência constitucional europeia e incorporado, no Brasil, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Esse princípio assegura ao indivíduo o poder de decidir sobre o uso de suas informações pessoais, mas pressupõe que essa decisão seja tomada com base em dados verídicos e transparentes. A falsidade informacional — seja por omissão, distorção ou manipulação — inviabiliza a autodeterminação, pois priva o sujeito de conhecimento adequado sobre a realidade. A mentira é, nesse sentido, uma forma de sequestro cognitivo.

A partir dessa perspectiva, o dever de autoproteção e o direito de não ser enganado constituem faces complementares de uma mesma racionalidade ética. O primeiro refere-se ao dever de buscar a verdade e proteger-se do engano; o segundo, ao direito de exigir veracidade nas relações comunicacionais. Ambos convergem para a consolidação de uma cultura da lucidez, indispensável à sobrevivência da democracia informacional. A liberdade, para ser legítima, exige transparência; a autonomia, para ser autêntica, exige verdade.

A responsabilidade pela preservação da veracidade é, portanto, compartilhada. Ao Estado, incumbe o dever de garantir políticas públicas de educação midiática e mecanismos de verificação institucional; às plataformas digitais, cabe a obrigação de garantir a transparência algorítmica e combater a desinformação; ao cidadão, compete o dever moral e jurídico de exercer a prudência cognitiva — pensar antes de compartilhar, verificar antes de difundir, e duvidar antes de crer. A autoproteção, nesse cenário, torna-se prática ética e constitucional.

A ética da verdade, seria, então, uma condição de possibilidade da democracia.⁴⁴ Sem a responsabilidade de quem fala e de quem escuta, o diálogo se desintegra, e a política se

⁴³ V. RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013.

⁴⁴ Cfr. BUCCI, E. *Technology, Artificial Intelligence, Disinformation, and Democratic Culture*, cit.

converte em manipulação estética. A mentira sistemática, amparada por tecnologias persuasivas e inteligência artificial generativa, é a nova forma de tirania simbólica — uma tirania que não se impõe pela força, mas pela sedução. O direito de não ser enganado é, portanto, o direito de resistir à manipulação, de manter íntegro o espaço da consciência e o campo da razão pública.

Em síntese, a ética da veracidade e o direito de não ser enganado constituem o ápice da cultura da responsabilidade. Eles expressam o reconhecimento de que a verdade é um bem jurídico essencial, sem o qual a liberdade perde seu conteúdo e a dignidade sua substância. Proteger-se, nesse sentido, é proteger o próprio direito de pensar. A veracidade é o elo invisível que sustenta o pacto democrático; sua violação, a semente da barbárie cognitiva. Assim, o dever de autoproteção e o direito de não ser enganado são, no século XXI, as formas mais elevadas de prudência republicana — o compromisso ético que impede que a liberdade degenera em engano e que a democracia se dissolva em ilusão.

Vê-se, portanto, que, no momento atual, a progressiva interpenetração entre ética, Direito e tecnologia exige uma revisão profunda das categorias clássicas da dogmática jurídica, pautando-as no novo paradigma humanista resultante do reconhecimento da centralidade da pessoa no ordenamento jurídico como princípio estruturante da dignidade humana e da solidariedade constitucional. O constitucionalismo contemporâneo deve ser interpretado, cada vez mais, como uma ordem normativa que reconhece a vulnerabilidade como traço essencial da condição humana e que transforma a responsabilidade em uma força superior de liberdade.

Em poucas palavras, o constitucionalismo contemporâneo representa a síntese entre autonomia e solidariedade, entre o dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade. Ele traduz o humanismo jurídico em linguagem normativa, reconciliando o Direito com a ética e a tecnologia com a prudência. Em um mundo de hiperexposição, a autoproteção é a forma mais elevada de resistência civilizatória: resistir à indiferença, ao automatismo e à desumanização.

6. Conclusões

A trajetória percorrida ao longo deste estudo permite afirmar que o dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade não constituem limitações à liberdade individual, mas expressões de sua maturidade ética. Ambos representam a superação do paradigma liberal que concebia o sujeito apenas como titular de direitos subjetivos, deslocando o eixo da

legalidade para o campo da corresponsabilidade e da prudência. O constitucionalismo contemporâneo, em sua vertente humanista, reafirma que não há liberdade sem dever, nem dignidade sem cuidado. A liberdade, quando dissociada da responsabilidade, converte-se em privilégio; o direito, quando desprovido de ética, degenera em instrumento de poder.

A análise dos fundamentos axiológicos e constitucionais demonstrou que tanto o ordenamento brasileiro quanto o italiano compartilham uma mesma base de sentido: a solidariedade como expressão normativa da dignidade. Essa convergência traduz uma opção civilizatória, pela qual o indivíduo deixa de ser mero destinatário da proteção estatal e se torna protagonista ético do convívio democrático. A cidadania, nesse contexto, não é apenas um *status* jurídico, mas uma vocação moral. O dever de autoproteção, assim entendido, é a forma pela qual o sujeito reconhece sua vulnerabilidade e transforma a prudência em virtude cívica.

Constatou-se que a cultura da responsabilidade é o eixo moral do Estado Democrático de Direito. Ela atua como antídoto contra a erosão dos valores públicos e a banalização das garantias fundamentais. Em sociedades marcadas pela velocidade da informação e pela dispersão da atenção, educar para a responsabilidade é tarefa de urgência constitucional.

A revolução digital revelou que a vulnerabilidade contemporânea é, antes de tudo, cognitiva. O sujeito pós-moderno encontra-se exposto a fluxos incessantes de dados e narrativas, que modulam suas percepções e crenças. A liberdade, nesse novo contexto, não se mede mais pela ausência de coerção, mas pela capacidade de manter a lucidez. Daí decorre a necessidade de reconhecer o dever de autoproteção cognitiva, que consiste na preservação da integridade mental e da autonomia de pensamento diante das pressões algorítmicas. A prudência, outrora atributo do comportamento, tornou-se agora atributo da atenção. Pensar é o novo ato de resistência.

Essa vulnerabilidade cognitiva revelou, por consequência, a importância de um novo direito de não ser enganado, que visa a proteger a integridade epistêmica da pessoa e a veracidade das relações comunicacionais. A mentira deliberada, quando sistematicamente difundida, compromete o próprio pacto de confiança que sustenta o espaço público. Sem veracidade, a liberdade se dissolve em manipulação; sem confiança, a democracia perde legitimidade. Assim, a ética da verdade e o direito de não ser enganado configuram o ponto culminante da cultura da responsabilidade, pois restauram o vínculo entre palavra e realidade, entre linguagem e justiça.

Todas essas dimensões — ética, tecnológica e comunicacional — convergem para a formulação de um novo paradigma normativo identificável no cuidado que constitui o fundamento implícito da responsabilidade, o fio que une o indivíduo à comunidade, o tempo presente ao futuro. Ele traduz a vulnerabilidade em força moral e a solidariedade em ação concreta. No plano jurídico, o cuidado manifesta-se como dever de lealdade, prevenção, prudência e respeito; no plano político, como compromisso de inclusão e empatia; e, no plano existencial, como atitude de respeito ativo pela vida. Em uma civilização marcada pela aceleração, o cuidado é o gesto que restabelece o ritmo humano do Direito.

Assim, pode-se afirmar que o constitucionalismo contemporâneo, se quiser permanecer fiel à sua vocação humanizadora, deverá evoluir para um constitucionalismo da responsabilidade e do cuidado. A era dos direitos não se encerra, mas se aprofunda, ao integrar o dever de autoproteção como condição de eficácia da liberdade. O futuro do Direito depende de sua capacidade de educar para o discernimento, de formar cidadãos prudentes e conscientes de sua interdependência. A dignidade humana, núcleo axiológico do ordenamento, só se realiza plenamente quando acompanhada da lucidez e da prudência — as duas virtudes fundamentais do século digital.

Em conclusão, o dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade não são categorias marginais do direito contemporâneo, mas sim seu fundamento ético. Eles marcam a transição do Estado guardião para o Estado cooperativo, do cidadão passivo para o cidadão consciente.

Em uma sociedade tecnológica que ameaça a privacidade, a verdade e até mesmo a autonomia cognitiva, a autoproteção torna-se uma forma de resistência moral e a responsabilidade, uma virtude cívica.

Justo, assim, compartilhar a ideia de que a era dos direitos também deve ser a era dos deveres⁴⁵ e podemos acrescentar, das responsabilidades. Hoje, mais do que nunca, a liberdade deve ser repensada como uma liberdade solidária e o direito como ética do cuidado.

Em última análise, proteger-se não é um ato de egoísmo, mas um gesto político e moral: é a maneira pela qual a democracia se preserva. Autoproteção e responsabilidade, juntas, constituem o cerne daquela que podemos definir *cultura da democracia* — uma cultura

⁴⁵ Assim, BOBBIO, Norberto. *Intervista*, cit., p. 40.

atualmente em crise, mas que ainda representa a mais alta expressão da dignidade humana.

Referências

- ARENDDT, Hannah. *Che cos'è la libertà?* Trad. Tania Gargiulo. Milano: Garzanti, 2022.
- ARENDDT, Hannah. *La banalità del male: Eichmann a Gerusalemme.* Trad. it. Piero Bernardini. Milano: Feltrinelli, 2013.
- ARENDDT, Hannah. *Verità e politica.* Trad. it. Vincenzo Sorrentino. Torino: Bollati Boringhieri, 2025.
- BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti.* Torino: Einaudi, 1990.
- BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Dialogo intorno alla Repubblica.* Bari: Laterza, 2001.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). *Os princípios da Constituição de 1988.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017.
- BOITEUX, Elza Antónia Pereira Cunha. Veracidade e mentira no contexto democrático. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco António Marques da; DE CICCICO, Maria Cristina (Org.). *Direito à verdade, à memória, ao esquecimento.* Lisboa: AAFDL Editora, 2017.
- BUCCI, E. Technology, Artificial Intelligence, Disinformation, and Democratic Culture In: BODROŽIĆ-BRNIĆ, Kristina; ESTEVAM, André Lucenti; THIESSEN, Thomas (Ed.). *AI and the Ethics of Innovation: Responsibility in Practice.* Berlin: Springer, 2025.
- COLOMBO, Gherardo. *Sulle regole.* 7. ed. Milano: Feltrinelli, 2017.
- DE CICCICO, Maria Cristina. L'éducation aux droits de l'homme: l'expérience italienne. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique (Éd.). *Pédagogie et droits de l'homme.* Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2014.
- DE CICCICO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.
- DE CICCICO, Maria Cristina. O papel dos deveres na construção da legalidade constitucional: reflexões de uma civilista. In: DE CICCICO, Maria Cristina (a cura di). *Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado / I doveri nell'era dei diritti tra etica e mercato.* Ed. bilingue. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020.
- DE CICCICO, Maria Cristina. The duty of self-protection and the culture of responsibility: a reflection on ethics, market, and new technologies from a civil law perspective. In: BODROŽIĆ-BRNIĆ, Kristina; ESTEVAM, André Lucenti; THIESSEN, Thomas (Ed.). *AI and the Ethics of Innovation: Responsibility in Practice.* Berlin: Springer, 2025.
- HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21.* São Paulo: Companhia das letras, 2018.
- JONAS, Hans. *Il principio responsabilità: un'etica per la civiltà tecnologica.* Torino: Einaudi, 2009.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado.* 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.
- O'NEILL, Onora. *A Philosopher Looks at Digital Communication.* Cambridge: Cambridge University Press, 2021.
- PERLINGIERI, Pietro. Mercato, solidarietà e diritti umani. *Rassegna di Diritto Civile*, 1995.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional.* Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito.* São Paulo: Saraiva, 2003.

- RODOTÀ, Stefano. *Antropologia dell' homo dignus*. *Civilistica.com*, a. 2, n. 1, 2013.
- RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012.
- RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013.
- RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2007.
- RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*, a. 2, n. 3, 2013.
- RODOTÀ, Stefano. *Perché i diritti non sono un lusso in tempo di crisi*, 2014. Disponível em: www.repubblica.it.
- RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà: un' utopia necessaria*. Bari: Laterza, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: la spinta gentile*. Trad. A. Oliveri. Milano: Feltrinelli, 2024.
- VIOLANTE, Luciano. *Il dovere di avere doveri*. Torino: Einaudi, 2014.
- WALKER, Antonio Garrigues; DE LA GARZA, Luis Miguel González. *El Derecho a no ser engañado: y cómo nos engañan y nos autoengañamos*. Navarra: Thomson-Reuters Aranzadi, 2021.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Diritti per forza*. Torino: Einaudi, 2017.

Como citar:

DE CICCO, Maria Cristina. O dever de autoproteção e a cultura da responsabilidade – ou: liberdade e responsabilidade como fundamentos da legalidade constitucional. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
2.3.2026

Publicação a convite